



Referência: Processo nº 202500007075429

Interessado(a): @nome\_interessado@

**Assunto: Despacho.**

**Processo Judicial: 5636091-96.2025.8.09.0051**

DESPACHO Nº 27/2025/DGPC/1<sup>a</sup>DRP/7<sup>a</sup>DP-09581

Examinam-se os autos do Processo nº 5636091-96.2025.8.09.0051, oriundos das Varas das Garantias desta Comarca, em que Márcio de Lima Almeida, Edson Alves, Janaína Nunes Teixeira, Luiz Armando Pereira da Silva Monteiro e Márcio Geraldo da Silva noticiam suposto erro médico em desfavor de Tiago Vinícius Silva Fernandes. Consta manifestação ministerial pela instauração de inquérito policial, expressamente fundada no art. 5º, II, do CPP, para realização de exames periciais e oitivas, por ausência de elementos suficientes à opinião delicti imediata, pedido que foi deferido pelo Juízo, com determinação de encaminhamento para diligências e fixação de prazo de 90 dias. Em sequência, a 1<sup>a</sup> Delegacia Regional de Polícia encaminhou o feito à 7<sup>a</sup> DDP em razão do endereço profissional do investigado, com orientação de que a resposta fosse prestada diretamente no PROJUDI.

No campo fático-técnico, há documentação médica pré e pós-operatória (ressonâncias/tomografias, prontuário e juntadas) que delineia quadro compatível com intervenções cirúrgicas de coluna lombar e evolução subsequente com achados pós-operatórios relevantes. Em síntese, verifica-se, no período prévio à cirurgia, protrusão/abaulamento discal em L5-S1 com conflito radicular descrito em laudo, cenário condizente com indicação cirúrgica quando refratária a medidas conservadoras. Após as intervenções, os exames apontam coleções líquidas e alterações inflamatórias no sítio cirúrgico (p.ex., coleção epidural/paravertebral de volume significativo em controle pós-operatório) e persistência/recidiva de sinais compressivos com correlação clínica a esclarecer, elementos que corroboram a narrativa de complicações pós-cirúrgicas e justificam a realização de perícia médico-legal para análise de técnica empregada, condutas de seguimento e eventual nexo causal. Tais achados, embora não concluam por culpa por si só, confirmam a necessidade de investigação especializada, nos exatos termos já assinalados pelo Ministério Público e pelo Juízo.

À luz do Código de Defesa do Consumidor, o conjunto probatório retrata, de forma inequívoca, uma relação de consumo: os noticiantes se qualificam como consumidores (art. 2º, CDC), destinatários finais do serviço médico contratado; o investigado se enquadra como fornecedor de serviços (art. 3º e §2º, CDC), prestando serviço de saúde mediante remuneração; e o objeto da controvérsia reside em alegado “defeito do serviço” (art. 14, CDC), consubstanciado em resultado danoso/insatisfatório e em suposta inadequação do atendimento pós-operatório. Registre-se, ainda, a pertinência dos direitos básicos do consumidor (art. 6º, CDC) à informação adequada e clara, à segurança e à efetiva prevenção e reparação de danos, bem como o dever de adequação, eficiência e segurança na prestação (art. 22, CDC), parâmetros que, em tese, norteiam a avaliação de conformidade do serviço prestado. Assim, eventual crime que venha a ser identificado—mesmo que tipificado no Código Penal (v.g., lesão corporal culposa), ocorreu no âmbito de uma relação de consumo, pois está intrinsecamente ligado à prestação de serviço de saúde ao consumidor e à sua qualidade/segurança sob a ótica consumerista.

Diante desse enquadramento normativo e fático, revela-se mais adequada e especializada a atuação da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Consumidor (DECON/GO), cuja atribuição abrange infrações penais praticadas no contexto de relações de consumo e que demandam leitura técnica-consumerista dos fatos, inclusive em serviços de saúde. A remessa à unidade especializada potencializa a eficácia investigativa, permitindo a conjugação da prova pericial médico-legal com a análise de deveres informacionais, padrões de qualidade e segurança do serviço, termos contratuais eventualmente pactuados, política de risco, protocolos e demais elementos próprios do microssistema do CDC, sem prejuízo da tipicidade penal a ser definida ao final. Tal encaminhamento não subtrai as diligências já deferidas judicialmente—antes as robustece—ao alinhar o eixo investigativo com o regime jurídico prevalente na espécie (serviço de saúde como relação de consumo).

Ante o exposto, reconheço que a presente notícia-crime versa sobre fato em tese delituoso ocorrido no âmbito de relação de consumo e, por conseguinte, DETERMINO A REMESSA IMEDIATA DOS AUTOS À DECON/GO, para condução dos atos investigativos e adoção de demais providências cabíveis.

Comunique-se ao Juízo das Varas das Garantias, via PROJUDI, acerca da redistribuição por especialização temática e da manutenção do prazo de 90 (noventa) dias fixado, consignando-se que a especialização visa garantir a máxima efetividade investigativa no microssistema consumerista.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MYRIAN VIDAL DE CASTILHO CURSINO**, Delegado (a) de Polícia, em 23/10/2025, às 17:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **81560733** e o código CRC **77415D61**.



Referência: Processo nº 202500007075429



SEI 81560733